

AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA MICRORREGIÃO DE PENÁPOLIS

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE
EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº - 043/2025**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A empresa UNIVIDA GESTÃO DE SAÚDE S/A., inscrito no CNPJ sob nº, 43.551.150/0001-05 instalada Rua Petit Carneiro, 1122, Sala 204, bairro: Agua verde - Curitiba/Pr 80240-050, neste ato através de seu representante legal, Sr. FERNANDO PARCHEN GIBRAN, portador da carteira de identidade n.º RG 81095450 SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob n.º 036.927.709-01, vem respeitosamente, perante a Ilustríssimo (a) Agente de Contratação e Equipe, apresentar Impugnação ao Edital, pelos motivos que serão expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Conforme artigo 164 da lei 14133/2021, os termos do edital deverão ser impugnados, se necessário for, no prazo de até 03 (três) dias úteis antecedentes a realização da sessão pública.

Sendo que o edital foi publicado no PNCP no dia 08/07/2025, mesmo dia do recebimento das propostas, não há como impugna-lo no prazo descrito no item 16.1.

Edital:

2.1 - O presente regulamento entra em vigor na data de sua publicação e o credenciamento vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses a contar da assinatura do Contrato, podendo qualquer interessado do ramo, durante esse prazo e desde que cumpra os requisitos previstos neste instrumento, solicitar seu credenciamento.

16.1 - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o presente edital em até 03 (três) dias úteis antes da abertura do certame através do e-mail licitacao@cimpe.sp.gov.br.

PNCP:

Local: Penápolis/SP Órgão: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA MICRORREGIAO DE PENAPOLIS Unidade compradora: 4 - CONSORCIO INT. DA MICROREG. DE PENAPOLIS
Modalidade da contratação: Credenciamento Amparo legal: Lei 14133/2021, Art. 79, I Tipo: Edital de Chamamento Público Modo de disputa: Não se aplica
Registro de preço: Não Fonte orçamentária: Não informada
Data de divulgação no PNCP: 08/07/2025 Situação: Divulgada no PNCP Data de início de recebimento de propostas: 08/07/2025 09:00 (horário de Brasília)
Data fim de recebimento de propostas: 13/08/2026 09:00 (horário de Brasília)
Id contratação PNCP: 55750301000124-1-000018/2025 Fonte: Fiorilli Software
Objeto:

<https://pncp.gov.br/app/editais/55750301000124/2025/18>

Mesmo assim por se tratar de Credenciamento Público, o edital poderá ser impugnado a qualquer momento, quando apresentar qualquer caráter restritivo ao interessado. Pois se o credenciamento ficará permanentemente aberto não há motivo para prazo de impugnação ser restrito, visto que o interessado pode encontrar cláusulas que inibem sua participação.

Assim, levando em conta que a sessão pública objeto deste ato teve início no dia 08/07/2025, é tempestiva a presente peça impugnatória protocolada hoje 10/07/2025.

O item impugnado, refere-se a exigência de Comprovação de inscrição da Empresa no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, como documento de qualificação técnica.

2. DO ITEM IMPUGNADO

O Órgão, publicou edital de Credenciamento sob o nº 043/2025, cujo objeto é: **“CRENCIAMENTO de pessoa(s) jurídica(s) para prestação presencial de serviços especializados em plantões de Médico Clínico Geral (diurno), Médico Pediatra (diurno), Médico Ginecologista (diurno), Enfermagem (diurno e noturno) e Técnico de Enfermagem (diurno e noturno), para atendimento nos municípios de Avanhandava, Braúna, Glicério e Luiziana”.**

Devido ao interesse na participação do processo, a Empresa impugnante analisou o presente ato convocatório, de forma rigorosa e minuciosa, encontrando restrições que devem ser urgentemente reparadas, pois impedem a participação de diversas empresas amplamente capacitadas e qualificadas, onde no item 5.1. letra “K” do Edital, onde temos a seguinte solicitação quanto a qualificação técnica:

k) Prova de Registro no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES).

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública devem ser embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, **da impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, **do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, **da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifo nosso)

Nesta esteira, cabe transcrever a elucidativa lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, ao traçar os parâmetros da aplicação prática do supra mencionado princípio, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 14ª ed., 2002, págs. 474/475, que leciona:

*“O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar **isonomicamente todos os que afluírem ao certame**, mas também o de ensinar **oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar**,*

podem oferecer as indispensáveis condições de garantia, é o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório..."(Grifo nosso).

2.1. Quanto a inscrição no CNES

O Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde -CNES, é o sistema de informação oficial de cadastramento de informações de todos os Estabelecimentos de Saúde do país. Contudo, conforme PORTARIA Nº 2.022 DE 07 DE AGOSTO DE 2017 e PORTARIA Nº 1.646, DE 2 DE OUTUBRO DE 2015, estabelecimento de Saúde é definido como:

“Estabelecimento de Saúde é o espaço físico delimitado e permanente no qual são realizadas ações e serviços de saúde humana sob responsabilidade técnica”. (Grifo nosso)

Este cadastro é um sistema utilizado no Brasil para registrar informações sobre os estabelecimentos de saúde, como hospitais, clínicas, laboratórios, entre outros.

Com relação ao CNES, ainda conforme Portaria 1.646/2015 do Ministério da Saúde, somente as seguintes empresas estão obrigadas ao registro no CNES:

Art. 2º O CNES se constitui como documento público e **sistema de informação oficial de cadastramento de informações** de todos os estabelecimentos de saúde no país, independentemente da natureza jurídica ou de integrarem o Sistema Único de Saúde (SUS), e possui as seguintes finalidades:

I - **cadastrar e atualizar as informações** sobre estabelecimentos de saúde e suas dimensões, como recursos físicos, trabalhadores e serviços;

II - **disponibilizar informações** dos estabelecimentos de saúde para outros sistemas de informação;

III - **ofertar para a sociedade informações** sobre a disponibilidade de serviços nos territórios, formas de acesso e funcionamento;

IV - **fornecer informações** que apoiem a tomada de decisão, o planejamento, a programação e o conhecimento pelos gestores, pesquisadores, trabalhadores e sociedade em geral acerca da organização, existência e disponibilidade de serviços,

força de trabalho e capacidade instalada dos estabelecimentos de saúde e territórios.

Parágrafo único. Não é finalidade do CNES ser instrumento de indução política ou mecanismo de controle, constituindo-se somente como um cadastro que permita a representação mais fidedigna das realidades locais e regionais.

Art. 4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer **estabelecimento de saúde** possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações.

Em linhas gerais, portanto, a finalidade do CNES é (i) cadastrar e atualizar as informações sobre estabelecimentos de saúde e suas dimensões, como recursos físicos, trabalhadores e serviços; (ii) disponibilizar informações dos estabelecimentos de saúde para outros sistemas de informação; (iii) ofertar para a sociedade informações sobre a disponibilidade de serviços nos territórios, formas de acesso e funcionamento; e (iv) fornecer informações que apoiem a tomada de decisão, o planejamento, a programação e o conhecimento pelos gestores, pesquisadores, trabalhadores e sociedade em geral acerca da organização, existência e disponibilidade de serviços, força de trabalho e capacidade instalada dos estabelecimentos de saúde e territórios.

Diante disso Portaria do Ministério da Saúde nº 2.022, de 7 de agosto de 2017, trouxe inclusive uma lista com os tipos de estabelecimentos de saúde que necessitavam do cadastro, da qual não consta estabelecimentos administrativos que prestam serviços médicos.

Deste modo, dos 96 (noventa e seis) tipos de estabelecimentos previstos na normativa anterior, têm-se atualmente a redução para apenas 24 (vinte e quatro) tipos possíveis – dentre os quais, repisa-se, a classificação de “Empresa de Cessão de Trabalhadores na Área de Saúde” como a ora impugnante **deixou de existir**.

Em outras palavras, empresas terceirizadoras de serviços médicos e de saúde não se enquadram no conceito de estabelecimento de saúde, de modo que não estão sujeitas a inscrição do CNES.

Ou seja, está demonstrado que as empresas que fazem gestão de mão de obra, mesmo médica, que prestam serviços, não estão obrigadas à inscrição no referido cadastro, por não se tratarem de estabelecimentos de saúde.

Ainda temos, bem da verdade, conforme artigos 2º e 3º da Portaria 1646/2015, nem mesmo é possível para empresas de gestão de mão de obra efetivarem o cadastro no CNES senão vejamos o esclarecido no inciso II do art. 3º:

II - estabelecimento de saúde: espaço físico delimitado e permanente onde são realizadas ações e serviços de saúde humana sob responsabilidade técnica;

Outrossim, esta empresa ao solicitar o cadastro no CNES ao Município de Curitiba/Pr, teve resposta negativa, em razão da Portaria MS/SAS 376, 3 de outubro de 2000.

Isto porque, o Cadastramento de um Estabelecimento junto ao CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, leva em conta análise da estrutura física, equipamentos, atividades e serviços de saúde desenvolvidas no Estabelecimento (nível de atenção básico, média e alta complexidade), profissionais habilitados ao desenvolvimento das atividades em serviços de saúde, tipo de resíduo gerado, serviços prestados, dentre outros, e a licitante, não se enquadra como Estabelecimento de Saúde tendo em vista que o mesmo não realiza, de forma direta, Atenção à Saúde, Vigilância ou Gestão da Saúde, se atendo a cessão de mão de obra ou prestação de diversos serviços, inclusive de saúde, de acordo com o Município de Curitiba/Pr.

Desta feita, ante a impossibilidade de concessão de CNES a esta empresa licitante, tal exigência no edital revela-se desproporcional e desarrazoada.

Em uma consulta realizada no órgão competente sobre o tema originou em resposta o OFÍCIO Nº 82/2023/CGSI/DRAC/SAES/MS (anexo), da Diretoria do Departamento do Regulação Assistencial e Controle do Ministério da Saúde, que especifica a seguinte informação: *“empresas que realizam serviço, como fornecimento de profissionais para atuação em estabelecimentos de saúde, de fato, não devem receber numeração no CNES, por não se tratar de um estabelecimento de saúde, mas uma empresa do ramo da saúde”*.

Deste modo, referida definição não se aplica a empresas prestadoras de serviços, como é o caso da ora requerente, não podendo, portanto, ser exigida para o presente procedimento licitatório, uma vez que a empresa contratada não manterá Estabelecimento de Saúde, mas tão somente fornecerá a mão de obra dos profissionais médicos e seus serviços, que serão executados diretamente no Estabelecimento de Saúde indicado pelo Município.

Esta empresa, impugnante, tem vasta experiência no objeto que está sendo licitado, atuando em diversos contratos, e em momento algum houve a necessidade de tal cadastro.

Portanto, não há necessidade de cadastro de empresas que não mantêm Estabelecimento de Saúde (consultórios, clínicas e hospitais). Deste modo, não há fundamentação legal para a exigência do CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, uma vez que o objeto é a prestação de serviços.

Diante da desnecessidade da exigência de cadastro no CNES, conforme demonstrado, a manutenção da referida exigência pode caracterizar restrição de competitividade, impossibilitando a participação de um maior número de empresas, com vasta experiência na prestação dos serviços objeto do procedimento licitatório.

Portanto, as empresas da área da saúde que prestam serviços diretamente no local do estabelecimento de saúde, ou seja, no espaço físico delimitado e permanente do tomador de serviços, que é obrigatória a estar cadastrado no CNES, o qual também deverá inserir os dados da empresa prestadora de serviços como parte do corpo clínico do estabelecimento de saúde.

O referido cadastro, além de não ter fundamento legal, inibe a participação no Credenciamento, restringindo o caráter competitivo do certame, eis que as licitantes que prestam serviços unicamente no local do estabelecimento de saúde são isentas de cadastramento junto ao CNES.

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios **condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações**”. (Grifo nosso)

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 **abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública**” (Grifo nosso)

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente **justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes**.” (Grifo nosso)

As exigências Técnicas do edital devem guardar estrita pertinência a compatibilidade com o objeto da contratação, motivo pelo qual o edital só pode consignar requisitos e condições que sejam necessárias ao atendimento do interesse público.

O próprio CNES explicita em seu endereço eletrônico:

O QUE É ESTABELECIMENTO DE SAÚDE?

Espaço físico, edificado ou móvel, privado ou público, onde são realizadas ações e serviços de saúde, por pessoa física ou jurídica, e que possua responsável técnico, pessoal e infraestrutura compatível com a sua finalidade.

Fonte: <https://cnes.datasus.gov.br/pages/sobre/institucional.jsp>

Portanto fica claro que o órgão contratante deve possuir cadastro no CNES, onde o contratado neste processo em questão é apenas prestador de serviços.

O item do edital que prevê a necessidade do registro na empresa no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES), deve ser suprimido, ante a ausência de amparo legal, em estrita observância ao princípio da legalidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo dos que lhes são correlatos.

Para elucidar ainda mais o fato aqui discutido, citemos o art. 37, XXI da CF:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**” (Grifo nosso)

Conforme o artigo 37 da CF, está sendo solicitada qualificação técnica desnecessária ao objeto.

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, **não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame**, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Grifo nosso) Processo nº 012.675/2009-0. Acórdão nº 1942/2009 – P, Relator: Min. André de Carvalho, Brasília, Data de Julgamento: 26 de agosto de 2009b. Disponível em: . Acesso em: 5 set. 2013” (Grifo nosso)

Apesar de o cadastro no CNES não se tornar obrigatório, o acórdão acima trata da razoabilidade e proporcionalidade da documentação a ser solicitada para a habilitação, a qual deve ser suficiente para a procedimento e fundamentada a sua solicitação. Eis que a impugnação é um meio do órgão que irá realizar o procedimento rever seus atos e corrigi-los, tornando o certame competitivo em termos de igualdade.

A razoabilidade, proporcionalidade e o formalismo moderado, são princípios constitucionais implícitos aplicados ao Direito Administrativo com o desiderato de definir e impor limites aos atos administrativos. Através deles, há limitação nas atuações e discricionariedades dos Poderes públicos, impedindo que seus agentes, entidades e órgãos tenham atos desarrazoados e desproporcionais, evitando, outrossim, os excessos.

Assim, pode-se dizer que esses princípios emanam a essência da ideia que em seus atos, a Administração Pública adote a justiça, equidade, prudência e moderação.

Ante ao exposto, requer que o Órgão, avalie, e exclua tal exigência do edital.

Reforçamos que, esta empresa possui vasta experiência para possível execução do objeto do Edital, tendo atuado de forma constante na área pública de forma regular e precisa, e possui assim como outras empresas, total capacidade técnica e operacional para execução dos serviços.

3. DO PEDIDO

Solicitamos assim, o conhecimento e acolhimento da presente impugnação, para que seja julgada procedente, com a devida retificação do edital e supressão do item, que prevê a comprovação de registro da no CNES das empresas participantes, pois a prestação dos serviços objeto do certame, **será executada diretamente nos locais dos estabelecimentos de saúde do órgão contratante**, do Município de Antônio Prado/RS, o qual deve possuir registro no CNES, motivo pelo qual, **as licitantes estão dispensadas de apresentar o cadastro perante o CNES**. Estamos a disposição para mais esclarecimentos.



Este é o pedido, com a republicação do edital alterado e reabertura do prazo inicialmente previsto.

Curitiba, 10 de julho de 2025

FERNANDO PARCHEN
GIBRAN:03692770901

Assinado de forma digital por
FERNANDO PARCHEN
GIBRAN:03692770901
Dados: 2025.07.10 19:50:34 -03'00'

FERNANDO PARCHEN GIBRAN



Ministério da Saúde
Secretaria de Atenção Especializada à Saúde
Departamento de Regulação Assistencial e Controle
Coordenação-Geral de Gestão de Sistemas de Informação em Saúde

OFÍCIO Nº 82/2023/CGSI/DRAC/SAES/MS

Brasília, 03 de julho de 2023.

À Senhora
Luiza Castro Santos Furtado
Advogada
Lawyer Infraestrutura & Regulatório GMS Law – Gama Monteiro Socreppa
Rua Padre Anchieta, 2348, 23º Andar, Bigorriho,
CEP 80730-000 – Curitiba/PR

Assunto: Exigência de registro no CNES para prestadoras de serviços médicos que não realizam a atividade em espaço físico próprio

Senhora Advogada,

1. Foi recebido neste Departamento de Regulação Assistencial e Controle (DRAC/SAES/MS) o Ofício S/N, de 27 de junho de 2023, por meio do qual questiona acerca de registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) para prestadoras de serviços médicos que não realizam a atividade em espaço físico próprio.
2. Inicialmente, esclarecemos que o CNES é uma ferramenta para cadastro dos estabelecimentos de saúde, não de empresas do ramo da saúde. As empresas são registradas na Receita Federal do Brasil (RFB), e, caso se trate de um estabelecimento de saúde, realiza o cadastro no CNES. O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são de responsabilidade de cada estabelecimento de saúde, através de seus responsáveis técnicos ou responsáveis administrativos, bem como do gestor do território do estabelecimento de saúde, estadual, municipal ou do Distrito Federal, de acordo com o compromisso de alimentação dos sistemas pactuado, conforme definem a Portaria de Consolidação nº 01/GM/MS/2017, Título VII, Capítulo IV, Seção II e a Portaria de Consolidação nº 01/SAES/MS/2022, Título III, Capítulo II, Seção I, Subseção III.
3. Em resposta aos questionamentos, informamos que para cadastrar um estabelecimento de saúde no CNES é necessário, primeiramente, verificar se o estabelecimento atende aos critérios mínimos para o cadastramento no CNES.
4. Conforme consta na Portaria de Consolidação nº 01/GM/MS/2017, em seu artigo 360, inciso II, para o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), estabelecimento de saúde conceitua-se como “espaço físico delimitado e permanente onde são realizadas as ações e serviços de saúde humana sob responsabilidade técnica”. Os critérios mínimos para se considerar uma edificação como um estabelecimento de saúde:

Espaço físico delimitado e permanente: está relacionado à infraestrutura necessária para se considerar um espaço como estabelecimento de saúde. Não estão excluídos estabelecimentos

móveis, como embarcações, carretas etc. Isso significa que estruturas temporárias, como barracas, tendas ou atendimentos realizados em regime de mutirão em locais públicos abertos, não podem ser consideradas estabelecimentos de saúde.

Onde são realizadas: há a intenção de que se entenda a obrigatoriedade do efetivo funcionamento, já que não se pode afirmar qual a finalidade de uma instalação física que não esteja em execução de suas atividades. Ou seja, um espaço desativado ou em construção pode facilmente ser alocado para outras atividades que não saúde, não podendo ser considerado como um estabelecimento de saúde nesta situação.

Ações e serviços de saúde de natureza humana: A necessidade de que o estabelecimento de saúde realize “ações e serviços de saúde humana” permite que a saúde seja entendida em seu amplo espectro, possibilitando a identificação de estabelecimentos que realizam ações de vigilância, regulação ou gestão da saúde, e não somente estabelecimentos de caráter assistencial. Do mesmo modo, impede seu uso para outros estabelecimentos que não têm o foco direto na saúde humana, como por exemplo os estabelecimentos que visam a saúde animal, os salões de beleza, as clínicas de estética, as instituições asilares, dentre outros, que embora estejam no escopo de atuação da vigilância sanitária, não devem ser considerados como estabelecimentos de saúde.

Responsabilidade técnica: a introdução do conceito de “responsabilidade técnica” vem de acordo com a legislação vigente, já que não se pode desempenhar ações e serviços de saúde sem que exista a figura de uma pessoa física legalmente responsável por elas.

5. Empresas que realizam serviço, como fornecimento de profissionais para atuação em estabelecimento de saúde, de fato, não devem receber numeração no CNES, por não se tratar de um estabelecimento de saúde, mas uma empresa do ramo da saúde.

Atenciosamente,

CARLOS AMILCAR SALGADO

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Josafá Santos, Diretor(a) Departamento de Regulação Assistencial e Controle substituto(a)**, em 14/07/2023, às 18:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0034497287** e o código CRC **29142471**.

Referência: Processo nº 25000.090259/2023-60

SEI nº 0034497287

Coordenação-Geral de Gestão de Sistemas de Informação em Saúde - CGSI
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900
Site - saude.gov.br

Penápolis/SP, em 11 de Julho de 2025.

Referência: Edital de Credenciamento Inexigibilidade nº 08/2025

Processo: nº 43/2025

Objeto: CREDENCIAMENTO de pessoa(s) jurídica(s) para prestação presencial de serviços especializados em plantões de Médico Clínico Geral (diurno), Médico Pediatra (diurno), Médico Ginecologista (diurno), Enfermagem (diurno e noturno) e Técnico de Enfermagem (diurno e noturno), para atendimento nos municípios de Avanhandava, Braúna, Glicério e Luiziana.

À UNIVIDA GESTÃO DE SAÚDE S/A.

Em resposta à impugnação ofertada, há de serem feitas algumas observações, dada a tempestividade da solicitação, baseado nos prazos e termos estabelecidos no Edital, que é soberano.

Smj, o entendimento deste Consórcio é no sentido de que, baseando-se no Princípio da legalidade, princípio basilar do Direito Administrativo, e, considerando sua natureza jurídica de ente integrante da Administração Pública Indireta, estamos adstritos à determinação que a lei reputa. Trata-se de uma limitação à atuação do Estado.

Sob este aspecto, nos termos da legislação pertinente, em especial a Portaria nº 1.646/2015 em seu art. 4º, estabelece claramente o CNES como documento *“obrigatório para todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional...”*

Ademais, o tipo de contratação adstrita ao presente certame refere a prestação de serviços ligados à área da saúde e não cessão de trabalhadores, esta última seria qualificada pela presença de subordinação, o que não ocorre no caso em tela. Desta forma, não se aplica a Portaria nº 186/2016 do Ministério da Saúde.

Todavia, o que determina a obrigatoriedade ou não do cadastro no CNES seria o registro junto à Receita Federal e demais órgãos, os quais define as atividades do CNAE que a empresa irá operar, sejam elas principais ou secundárias. Sendo então que tais atividades possuem risco alto perante a SIVISA, conforme Portaria CVS 1/2020 do estado de São Paulo, pelo que aumenta a importância do referido registro.

O processo que ora se impugna apresenta atividade para contratação em diversas áreas da saúde: médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem. Portanto, com a obrigatoriedade em diversos registros em órgãos de classe e, daí a importância quanto à sua regularidade.

De se constar que o registro junto ao CNES é adquirido de maneira simples, desde que a empresa esteja regular. Assim, trata de um cuidado necessário, uma vez que garante o bom funcionamento dos estabelecimentos de saúde e traz mais segurança tanto para os profissionais que nelas atuam, quanto para os pacientes em geral.

O CNES, sendo o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, refere-se a um documento com a finalidade de identificar se todos os dados das empresas que prestam serviços à saúde estão de

acordo com as normas básicas para seu exercício, além de constar também os profissionais que realizam os devidos procedimentos.

De se pontuar que houve inclusive Parecer do TECSP, em caso paradigma, de impugnação perante o CIMPE, na qual assim se decidiu:

Processo: TC-019662.989.22-7 Representante: Renata Saydel, advogada inscrita na OAB/ SP sob nº 194.266 Representado: Consórcio Intermunicipal da Microrregião de Penápolis – CIMPE (com a participação dos Municípios de Alto Alegre, Avanhandava, Braúna e Glicério) Responsável: Agnaldo Cesar Duarte, Secretário Executivo Objeto: Impugnação ao edital de Pregão Presencial nº 08/2022, que objetiva a “contratação de empresas para prestação de serviços médicos especializados em plantões médicos presenciais diurnos e noturnos, plantões de enfermagem presenciais diurnos e noturnos e plantões de serviços gerais presenciais diurnos para os Municípios de Alto Alegre, Avanhandava, Braúna e Glicério”. Regime de Licitação: Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Sessão Pública: 26 de setembro de 2022. Data da Impugnação: 22 de setembro de 2022. Renata Saydel formula representação em face do edital de Pregão Presencial nº 08/2022, lançado pelo Consórcio Intermunicipal da Microrregião de Penápolis – CIMPE, que objetiva a “contratação de empresas para prestação de serviços médicos especializados em plantões médicos presenciais diurnos e noturnos, plantões de enfermagem presenciais diurnos e noturnos e plantões de serviços gerais presenciais diurnos para os Municípios de Alto Alegre, Avanhandava, Braúna e Glicério”, com abertura agendada para 26 de setembro próximo. Feito distribuído preventivamente, à conta da conexão com a matéria tratada nos autos dos TC-015548.989.22-7 e TC-015667.989.22-2, que albergam queixas endereçadas à iniciativa pregressa da Origem. Para a autora, a exigência de registro das licitantes no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) implica tácita restrição ao ingresso e participação de empresas que, sem dispor de espaço físico permanente para realização das ações e serviços de saúde humana sob responsabilidade técnica, estariam dispensadas da obrigatoriedade de inscrição no CNES, nos moldes do artigo 3º, inciso II, c/c artigo 4º da Portaria do Ministério da Saúde nº 1.646, de 02 de outubro de 2015. Salientando que os serviços serão executados em unidades de saúde municipais devidamente cadastradas no CNES, aduz que a inclusão do quesito no rol de pressupostos de habilitação ressesse de amparo legal ou motivação técnica, em prejuízo à isonomia e à ampla competição. Requer seja determinada a suspensão liminar do torneio, com consequente ordem de retificação e republicação do ato convocatório. É o que havia a relatar. Objeções ao edital de Pregão Presencial nº 07/2022, do Consórcio Intermunicipal da Microrregião de Penápolis – CIMPE, consideradas parcial e integralmente procedentes (Egrégio Plenário, Sessão de 17 de agosto de 2022), redundaram na determinação de anulação do certame e indicação das providências corretivas necessárias ao seu eventual relançamento. Deflagrado o Pregão Presencial nº 08/2022 com propósito similar, busca a representante suscitar controvérsia sobre questões que não sugerem inobservância das prescrições de outrora, tampouco desnudam qualquer indício de pretexto escuso que sinalize afronta às condições isonômicas ou comunique manifesta ilicitude, sujeita à imediata intervenção no curso natural do procedimento. Ao menos em juízo apriorístico, a imposição de registro dos prestadores de serviços no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) mostra-se consentânea ao objeto pretendido, eis que, a teor do artigo 5º da Portaria nº 1.646/2015, “o CNES é a fonte de informações oficial sobre estabelecimentos de saúde no país, devendo ser adotado por todo e

qualquer sistema de informação que utilize dados de seu escopo e ser utilizado como fonte para todas as políticas nacionais de saúde”. A recordar que as diretrizes do Ministério da Saúde alcançam organizações públicas e privadas, integrantes ou não do Sistema Único de Saúde (SUS), as críticas da autora, despidas de substrato probatório, em nada abalam presunção de legitimidade e legalidade da atuação administrativa. Nessas particulares condições, indefiro o pedido de suspensão liminar do Pregão Presencial nº 08/2022, promovido pelo Consórcio Intermunicipal da Microrregião de Penápolis – CIMPE, cediço que a avaliação ora empreendida não esgota competência desta Corte para futura e eventual reapreciação dos atos em sede de controle ordinário, nos termos das Instruções vigentes. Publique-se.

Por fim, entendemos que estas medidas restam essenciais para que o certame seja realizado em consonância com a legislação vigente e com os Princípios constitucionais que o regem, no intuito de que sua legalidade não seja posteriormente questionada. Portanto, nos posicionamos pelo não acatamento da presente impugnação.

Sem mais. Ficamos a disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Renan Andreoli Gil
Agente de Contratação

Roseli Soares Festino
Comissão de Credenciamento

Elaine Duarte da Silva Dourado
Comissão de Credenciamento

Ingrid Poliana Lippe Marques
Comissão de Credenciamento

Ana Carolina Batista Marques
Assessora jurídica do CIMPE
OAB/SP 285.046